

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref: Pregão Presencial N° 105/2021**

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração Gestão	
RECEBIDO EM	15/02/2022
Por	Alexander
AS	10:40

A **BHMG ALIMENTAÇÃO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 03.614.950/0001-02, com Endereço na Rua Maria Madalena Soares, n.º 171, Armazém 05 Lateral, Bairro Centro, CEP 06.890-000, na cidade de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, - Tel. (11) 4686-1999 e-mail: [licitacao@bhmqfoods.com.br](mailto:licitacao@bhmqfoods.com.br), que neste ato regularmente representada por seu Proprietário, Sr. Denis Reinaldo de Arruda Moura, RG N.º: 26.287.443-X, VEM, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **15/02/2022 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Vejamos a alegação da empresa.

A recorrente **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP**, em apertada síntese, requer a classificação de sua proposta, por considerar a ausência de motivação do ato administrativo (Laudos), sem levar em conta que o valor apresentado pela recorrente é o mais vantajoso para Administração.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[1] (grifamos)**

**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital, os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que a empresa **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP**, deixou de apresentar documentos exigidos no edital, que foram direcionados ao vencedor do certame, além disso, que são de conhecimentos de todos, bem como o próprio edital solicitou declaração que é exigida no item 6.1.6.1.2., assinado pelo própria recorrente conforme consta encartada no processo.

#### **A. Ausência de motivação do ato administrativo**

A Recorrente baseou-se somente na ausência de motivação, causando muita estranheza, pois ao consultar a documentação apresentada pela empresa que se encontra encartada no processo, apresentou somente os seguintes laudos:

- **Hipoclorito de sódio:** Laudo Microorganismos staphylococcus aureus, Laudo Salmonellacholeraesuis, Laudo Pseudomonasaeruginosa, Laudo de determinação do teor de cloro ativo e Laudo de determinação de PH;
- **Álcool 70° INPM:** Laudo Microorganismos staphylococcus aureus, Laudo Salmonellacholeraesuis e Laudo Pseudomonas aeruginosa;
- **Desinfetante:** Laudo Microorganismos staphylococcus aureus, Laudo Salmonellacholeraesuis, Laudo Pseudomonasaeruginosa, Laudo de teor de tensoativo catiônico e Laudo de determinação de PH;
- **Saco de lixo 100, 15 e 30 litros:** Ensaio realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191 de 2008;
- **Detergente desengordurante:** FISPQ do produto;
- **Papel interfolha 1ª qualidade:** Laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC 142, de 17 de março de 2017;

Deixando de apresentar os documentos:

- **Saco de lixo 100, 15 e 30 litros:** Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais conforme Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 e Certificado emitido pela ABNT OU SIMILIAR dentro de sua validade;

- **Papel interfolha 1ª qualidade:** Laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO que comprove que o a classificação do papel e descrição conforme anexo e relatórios de estudo de irritabilidade dérmica e sensibilização (HRIPT) e A empresa ainda deverá apresentar comprovação da certificação florestal dentro da validade (referencia: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado.

- **LEITE EM PÓ INTEGRAL:** Ficha técnica em papel timbrado e assinada, registro do produto;

- **CARNE BOVINA, CUBOS, ISCAS, MOIDA CONGELADA IQF:** REGISTRO DO SIF, FICHA TECNICA EM PAPEL TIMBRADO E ASSINADA, REGISTRO DO PRODUTO e DECLARAÇÃO DO SIF;

- **OVO INTEGRAL DESIDRATADO:** Ficha técnica em papel timbrado e assinada e registro do produto; registro do sif;

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a empresa recorrente deixou de apresentar outros documentos solicitados, utilizando-se de má fé com a Administração pública, em uma tentativa descabida de postergar o andamento do processo, por ser a empresa que detém o contrato em andamento.

Conforme demonstrado acima à empresa não entregou documentos solicitado no edital, e que por sua vez declarou que iria apresentar, conforme item 6.1.6.1.2, ou seja, fez uma declaração supostamente falsa, no mínimo incorrendo em afronta ao item 16.1 do edital, vejamos:

**"16.1.** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato e/ou termo equivalente, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas no Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2.002 e demais penalidades legais aplicáveis." (grifamos)

Está claro como o edital, que a recorrente deixou de entregar a documentação solicitada, que ela mesma declarou que iria entregar no ato da participação do certame, não podendo alegar neste momento desconhecimento ou tentar alegar que a Administração não motivou!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! Como assim, a motivação está explícita no despacho exarado pela Pregoeira em 07 de fevereiro de 2022 (pág. 03 – Diário Oficial – Município de Cajamar – Edição Extraordinária).

Vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO

P.A 15.296/2021 – Pregão Presencial nº 105/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar, realizado por meio da execução operacional das atividades de pré-preparo, preparo e distribuição das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão de obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios e a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais sob a responsabilidade deste município, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através de seu Pregoeiro, torna público a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 19.891.214/0001-23 por atender de forma incompleta o item 6.1.6.1.2 do edital referente a apresentação dos Laudos, conforme memorando nº 0056/2022 da Secretaria Municipal de Educação.

Cajamar, 07 de fevereiro de 2022 – Vanusa Alexandre Ramos – Pregoeira

A Pregoeira deixou explícito, **por atender de forma incompleta o item 6.1.6.1.2 do edital**, pois bem a recorrente alega falta de motivação, uma simples olhada no processo deixa claro que a Pregoeira ágil extremamente dentro do princípio da vinculação ao edital, simplesmente informado que a empresa não entregou todos os documentos, não precisando nem ser analisados os demais, pois a simples apresentação incompleta incorre em sua desclassificação.

A recorrente cita em seu recurso que Administração poderia realizar diligência, e verdade tal argumentação, mas é verdade a

impossibilidade de acrescentar documentos, vejamos o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*  
(grifamos)

A Lei veda qualquer inclusão de documentos, então não existe motivo para realizar, pois a empresa deixou de apresentar documentos no tempo solicitado no edital.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a empresa tinha conhecimento dos documentos antes da sessão do pregão e apresentou declaração que iria apresentar caso sagra-se vencedora do certame.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

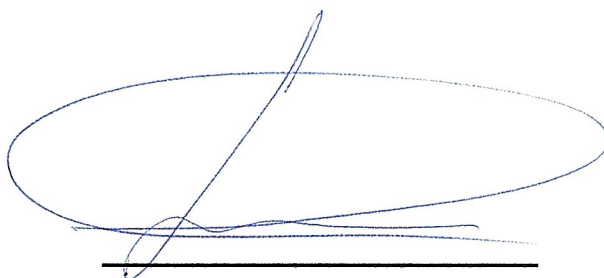
B – Seja mantida a decisão da Senhora Pregoeira, mantendo a desclassificação da empresa **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP**;

C- Que seja aplicada a sanção prevista no item 16.1. do edital, por deixar de apresentar os documentos solicitados;

D - Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

SÃO LOURENÇO DA SERRA, 15 de Fevereiro de 2022.



**BHMG ALIMENTAÇÃO LTDA**  
**CNPJ nº.: 03.614.950/0001-02**  
**Denis Reinaldo de Arruda Moura**  
**RG Nº: 26.287.443-X**  
**Socio-proprietário**